



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.901055/2011-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-005.439 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HW FERNANDES E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

CRÉDITO POR PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Diego Weis Junior, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela H W FERNANDES E CIA LTDA contra o Acórdão n. 09-50.370 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, assim ementado.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2005*

*DIREITO CREDITÓRIO. SALDO DE PAGAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.*

*Deve ser confirmado o despacho decisório de homologação parcial de compensação quando demonstrado que, do pagamento informado, não resulta saldo disponível para confirmar o crédito declarado.*

*PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA PARA*

*JULGAMENTO.*

*Falece competência às Delegacias de Julgamento para apreciar pedidos de retificação de Declaração de Compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, a Turma não reconheceu a pretensão da Recorrente por entender que inexistia crédito a ser compensado.

A pretensão central da Recorrente é reverter despacho decisório não homologou a compensação declarada na DCOMP n. 35821.57117.291007.1.3.04-9705.

Em sua manifestação de inconformidade - fl. 10 - o contribuinte alega que o crédito utilizado na DCOMP nº 35821.57117.291007.1.3.04-9705, refere-se à valores indevidamente recolhidos entre os anos de 2005 e 2006, período no qual equivocadamente os débitos da empresa foram apurados e recolhidos sob a forma do lucro presumido, quando na verdade deveriam ter sido incluídos no Simples Nacional. Admite, ainda, a existência de eventual erro de preenchimento do DCOMP, razão pela qual requer prazo para análise e correção.

Quando do julgamento do Acórdão recorrido a Turma entendeu que no ano-calendário de 2005, a interessada apresentou Declaração pelo Simples, sendo assim, neste período faz *jus* ao direito creditório sobre os valores recolhidos fora dessa sistemática. Entretanto o DARF informado na DCOMP já foi parcialmente utilizado em compensações anteriores não sendo possível a retificação da Declaração de Compensação em tempo de julgamento administrativo. Declarou ainda a instância *a quo* não deter competência para apreciar pedidos de retificação de Declaração de Compensação.

Em recurso voluntário – fls. 43/44 – o contribuinte alega que recolheu tributos sob o regime do lucro presumido entre 2005 e 2006 por não ter sido informado sobre sua inserção no SIMPLES. Quando teve ciência do fato pagou a multa por declaração em atraso e entregou declaração simplificada, nos termos do Simples Nacional.

Ao fim, requer o sujeito passivo

*“bem como achamos complexa a vossa comunicação de indeferimento, entendemos que para um melhor compreensão da nossa parte, a Receita Federal deveria nos fornecer uma conta corrente ou algo em que constasse, onde forma utilizados os valores que recolhemos indevido, ou pelo menos a informação que estes valores ora cobrado não foram compensado porque naquele tipo de contribuição já não tinha saldo para mais aquele valor, mas que em contra partida em outro imposto recolhido sobre determinado valor, pois como já nos reportamos tratava-se de um valor bem superior”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Cumpramos ressaltar que é patente a boa fé do contribuinte e a presença de elementos indicadores da existência de recolhimentos indevidos, porque pagos sob o regime incorreto de apuração.

Contudo, ainda que haja indícios do direito creditório, não detém esta Corte poder para alterar os dados equivocadamente inseridos pelo contribuinte na Declaração de Compensação. Detendo apenas competência para analisar os dados informados pelo contribuinte e decidir pela existência - ou não - do direito creditório.

Tendo em vista que a homologação da compensação de débito tributário, nos termos do §1º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, depende exclusivamente da comprovação da existência de certeza e liquidez do crédito a ser compensado, não há como homologar compensação cujo crédito não seja nesses termos confirmado.

A compensação de tributos é, basicamente, um encontro de contas onde cabe ao contribuinte provar que detém o crédito que pretende compensar com os valores por ele devidos e que, por essa razão, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96, c/c o art. 170 do CTN, faz jus compensação pretendida.

Portanto, não tendo sido comprovada nos autos a certeza e liquidez do crédito a ser compensado, não resta a este tribunal outra decisão que não a manutenção do acórdão recorrido.

Conforme dispõe o regimento interno deste colegiado em seu artigo 1º<sup>1</sup>, aos conselheiros cabe analisar os valores e documentos acostados aos autos, e, assim, julgar os

<sup>1</sup> Art.1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

recursos que lhes são apresentados. Neste caso, incumbe aos conselheiros desta Turma apenas a decisão acerca da confirmação ou não do direito creditório utilizado na compensação pretendida.

Ocorre que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, não se podendo reconhecer a existência de tal direito.

No caso em estudo, o contribuinte apresentou várias declarações de compensação cuja homologação foi negada, sendo cada uma delas tratada em um processo administrativo distinto, conforme tabela/resumo abaixo.

| <b>DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS</b> |                                |                                |                                              |                            |
|--------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Nº DCOMP APRESENTADA</b>                      | <b>DCOMP INICIAL</b>           | <b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> | <b>ORIGEM DO CRÉDITO (DARF) <sup>2</sup></b> | <b>DÉBITO</b>              |
| 29531.44582.291007.1.3.04-6560                   | 15560.25031.291007.1.3.04-0430 | 11040.901048/2011-48           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 02.2005 - 62,77  |
| 02921.59675.291007.1.3.04-4312                   | 13703.81870.291007.1.3.04-0938 | 11040-901049/2011-92           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 04.2005 - 237,98 |
| 06813.30975.291007.1.3.04-0397                   | 02782.67723.291007.1.3.04-8786 | 11040-901050/2011-17           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 05.2005 - 54,13  |
| 30624.33604.291007.1.3.04-4584                   | 37260.89442.291007.1.3.04-6187 | 11040-901051/2011-61           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 05.2005 - 286,20 |
| 36413.30105.291007.1.3.04-3678                   | 20569.87623.291007.1.3.04-5162 | 11040-901053/2011-51           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 09.2005 - 270,68 |
| 07870.23376.291007.1.3.04-6716                   | 36413.30105.291007.1.3.04-3678 | 11040-901054/2011-03           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 10.2005 - 308,81 |
| 35821.57117.291007.1.3.04-9705                   | 07870.23376.291007.1.3.04-6716 | 11040-901055/2011-40           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 10.2005 - 57,21  |
| 35023.93042.301007.1.3.04-2367                   | 22218.77856.291007.1.3.04-3173 | 11040-901062/2011-41           | PIS - 28.02.2005 - R\$17,10                  | SIMPLES - 01.2006 - 849,29 |
| <b>TOTAIS</b>                                    |                                |                                | <b>R\$ 17,10</b>                             | <b>R\$ 2.127,07</b>        |

Conforme se percebe pela análise da tabela acima, a recorrente utilizou o mesmo pagamento como origem de todos os pedidos de compensação efetuados. O DARF apontado como origem do crédito foi relativo a um recolhimento de PIS, referente ao mês 02/2005, no valor de R\$17,10, sendo este insuficiente para compensar qualquer um dos débitos apontados individualmente, máxime para compensar todos os débitos em conjunto.

Resta evidente, portanto, que de fato houve erro de preenchimento das DCOMP's não homologadas. Contudo, conforme dito alhures, não cabe a este julgador proceder a retificação de tais declarações.

Ademais, o reconhecimento do direito creditório, nos autos de processo administrativo, depende da comprovação documental da existência de certeza e liquidez do crédito pleiteado. A falta das cópias dos DARF's e dos respectivos comprovantes, pagos fora do regime simplificado de apuração quando neste já estava inserido o contribuinte, comprometeu totalmente a análise da liquidez do crédito alegado, impossibilitando o reconhecimento do direito creditório em discussão neste PAF.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

<sup>2</sup> As informações sobre o DARF indicado como origem do Crédito, foram retiradas de cada um dos despachos decisórios que não homologaram as respectivas Declarações de Compensação.

Processo nº 11040.901055/2011-40  
Acórdão nº **3302-005.439**

**S3-C3T2**  
Fl. 58

---

Diego Weis Junior - Relator